

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
ARTUR CAIXETA BORGES – ANALISTA AMBIENTAL	80813	
PEDRO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS – ASSESSOR TÉCNICO	80890	
MATEUS BRANDÃO DE QUEIROZ SUPERVISOR – OAB/MG 174.364	80748	

PARECER TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer visa subsidiar o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA/Patrocínio, no processo de julgamento do pedido para a intervenção em Área de Preservação Permanente, com fins de reparo na erosão de encosta próximo à área de lançamento de efluente tratado no Córrego Rangel, de responsabilidade do Departamento de Água e Esgotos de Patrocínio - DAEPA, CNPJ nº 20.266.755/0001-40.

Considerando Lei Municipal Complementar nº 130/2004 em seu Art. 13, inciso I, que somente permite intervenção em Área de Preservação Permanente, conforme Resolução Conama nº 369/06.

Considerando Resolução Conama nº 369/06, Artigo 2º, inciso I e Artigo 11, inciso II, o órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de utilidade pública.

Considerando a Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, em que “Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP”.

Considerando a Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, artigo 12, onde “A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

Considerando a Lei Federal nº 12.651/12 em seu Art. 8º: “A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. ”

Considerando também a Deliberação Normativa CODEMA Nº 16, de 22 de agosto de 2017, onde estabelece critérios para definição de compensação ambiental em Licenciamentos Ambientais.

O presente processo foi formalizado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente no dia 14/05/2019, sendo solicitado conforme documentação listada no FOB (Formulário de Orientação Básica) nº 12.913/2018, intervenção em Área de Preservação Permanente

com Supressão Vegetal para reparo da erosão na encosta próximo à área de lançamento de efluente tratado no Córrego Rangel.

Foi realizada vistoria pela equipe técnica da SEMMA em caráter de urgência, no dia 14/05/2019, visto que, as obras de reparo já haviam sido iniciadas. As informações aqui relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e por constatações em vistoria realizadas pela equipe técnica da SEMMA.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A Estação de Tratamento de Esgoto – ETE do Córrego Rangel está localizada no bairro Enéas Ferreira de Aguiar e apresenta área de, aproximadamente, 290.000 m². Há duas lagoas facultativas e quatro lagoas de maturação utilizadas para o tratamento do esgoto recebido. Após todo o processo de tratamento, a água é lançada ao Córrego Rangel.

No ponto onde ocorre o lançamento do efluente tratado ao Córrego Rangel, houve necessidade de realização de obras de urgência, com o intuito de conter as erosões de encosta do córrego. Desta forma, há a necessidade de intervenção em área de preservação permanente.

A intervenção engloba uma área de 270 m², conforme mapa em anexo no processo administrativo nº 12.913/2019, onde será realizada a contenção da erosão através da acomodação de pedras marruada. Diante disso, houve a necessidade de supressão de 04 pororocas (*Rapanea guyanensis*) para movimentação de maquinário e a realização da obra. É importante ressaltar que a obra de contenção da erosão já foi iniciada.

3. RECURSO HÍDRICO

De acordo com a PORTARIA IGAM Nº 29, de 04 agosto de 2009, o empreendimento está temporariamente isento de outorga de lançamento de efluentes, até que ocorra a convocação pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas para esse fim.

4. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE



Figura 01: Vista aérea do local da intervenção em área de preservação, marcada pelo ponto amarelo.

De acordo com os estudos apresentados, o empreendimento realizou intervenção em APP em uma área de 270 m², com a supressão de 04 indivíduos arbóreos, para movimentação de maquinário e disposição de pedras marruada, com objetivo de contenção do talude, onde havia uma grande erosão, localizada no ponto de lançamento do efluente tratado no Córrego Rangel.

Considerando a Lei Federal nº 12.651/12 em seu Art. 8º: “A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. ”

Considerando a Lei Federal nº 12.651/12 em seu Art. 3º, item “VIII – utilidade pública: b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de (...), saneamento, (...)”.

Considerando a Lei Estadual nº 20.922/13 em seu Art. 12º: “A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente me casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

Considerando a Lei Estadual nº 20.922/13 em seu Art. 3º, item “I – de utilidade pública: b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de (...) saneamento, (...)”.

Considerando Resolução Conama nº 369/06, Artigo 2º, item “I – utilidade pública: b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia (...)”.

É importante ressaltar que o imóvel é isento de constituir Reserva Legal, conforme Art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/13, parágrafo 2º, em que exprimi: “§ 2º Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal: I - os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;”

Considerando a intervenção de utilidade pública, e a inexistência de alternativa técnica locacional, desta forma, sugerimos que seja autorizada a intervenção em APP, ocupando uma área de 270 m², sendo expressamente vedado a sua expansão em APP e ficando o empreendedor obrigado a cumprir as medidas compensatórias listadas neste parecer.

5. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A proposta de compensação é a recuperação em APP de 540 m² através do plantio de mudas arbóreas nativas com espaçamento de 4,0 x 4,0 metros, totalizando o plantio de, aproximadamente, 30 mudas, devendo o empreendedor apresentar relatório técnico fotográfico comprovando o plantio das mesma.

6. IMAGENS DO LOCAL:



Foto 01: Pedras sendo colocadas na área da erosão.



Foto 02: Ponto de lançamento do efluente tratado.

7. PROPOSTAS DE CONDICIONANTES:

- Cumprir com as medidas compensatórias descrita neste parecer (Item 5).

8. CONTROLE PROCESSUAL:

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. As legislações citadas no Laudo Técnico justificam a intervenção. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Os custos indenizatórios não se aplicam neste processo por força do Art. 6º, inciso III do Decreto Municipal 3.468/2018. Todos os demais documentos exigidos no FOB foram apresentados.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

9. CONCLUSÃO:

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo deferimento da concessão da Intervenção em Área de Preservação Permanente, com o prazo de 04 (quatro) anos para o empreendimento DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE PATROCÍNIO – INTERVENÇÃO EM APP PARA RECUPERAÇÃO DE EROSÃO DE ENCOSTA DO Córrego Rangel, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Patrocínio, 22 de maio de 2019.